



**AO ILMO SENHOR ROGER CARDOSO PREGOEIRO DA  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E  
LICITAÇÕES- SUPEL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090001/2026/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.041036/2025-91**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ nº 42.729.383/0001-83, sediada na Av. Sete de Setembro, nº 1741, Porto Velho/RO, CEP 76.804-123, por meio de seu representante legal Israel Martins Veiga, CPF: 765.652.702-87 e RG: 761149 SSP-RO, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 62 e seguintes da Lei 14.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, pelos motivos a seguir expostos:

**I. DOS FATOS**

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, em atendimento à demanda formulada pelo órgão requisitante, promove o presente procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de alimentação preparada, compreendendo café da manhã, almoço e jantar, destinados aos participantes dos Jogos Intermunicipais de Rondônia – JIR.

O objeto licitado contempla o atendimento de atletas, dirigentes, equipes técnicas e demais participantes do evento esportivo, abrangendo diversos municípios do Estado de Rondônia, circunstância que exige elevada capacidade operacional, logística estruturada, observância rigorosa das normas sanitárias e disponibilidade de equipe técnica qualificada para garantir a adequada execução dos serviços.

Trata-se de contratação de elevada relevância administrativa e social, uma vez que o objeto envolve o fornecimento contínuo de alimentação a atletas, delegações, equipes técnicas e demais participantes do evento, exigindo rigoroso controle sanitário, estrutura operacional adequada, logística eficiente, disponibilidade de mão de obra especializada e observância das normas técnicas aplicáveis ao setor de alimentação coletiva.



Ao analisar detidamente o instrumento convocatório, o Termo de Referência e os demais documentos que integram a fase preparatória da contratação, a Impugnante identificou inconsistências e fragilidades que podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como colocar em risco a futura execução contratual.

A principal preocupação reside na evidente defasagem dos valores referenciais utilizados para composição do orçamento estimativo da contratação. Os preços unitários adotados pela Administração mostram-se incompatíveis com a realidade econômica atualmente praticada pelo mercado de refeições coletivas, especialmente diante dos sucessivos aumentos verificados nos custos dos gêneros alimentícios, combustíveis, energia elétrica, gás de cozinha, transporte, mão de obra especializada e demais insumos indispensáveis à execução do objeto.

Além disso, embora o objeto possua elevada complexidade operacional e sanitária, o edital deixou de estabelecer mecanismos mais robustos de qualificação técnica, econômico-financeira e operacional capazes de assegurar que apenas empresas efetivamente capacitadas participem do certame e venham a executar o contrato.

A experiência prática demonstra que contratações dessa natureza exigem cautelas adicionais por parte da Administração, sobretudo quando envolvem alimentação em larga escala, deslocamento para múltiplos municípios, cumprimento de exigências sanitárias rigorosas e atendimento simultâneo de grande número de usuários.

Nesse contexto, a Impugnante, empresa atuante no ramo e detentora de conhecimento técnico sobre as exigências inerentes à execução do objeto, apresenta a presente impugnação com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, buscando adequá-lo aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, competitividade, segurança da contratação e seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

As medidas ora pleiteadas não possuem caráter restritivo ou direcionador, mas sim preventivo e saneador, visando evitar futuras ocorrências de inexecução contratual, descontinuidade na prestação dos serviços, pedidos sucessivos de reequilíbrio econômico-financeiro, abandono da execução contratual e prejuízos ao



interesse público, situações que podem ser mitigadas mediante os ajustes ora requeridos no edital.

## **II. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS VALORES ESTIMADOS DA CONTRATAÇÃO- ORÇAMENTO DEFASADO E RISCO CONCRETO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS**

A Administração Pública possui o dever legal de elaborar orçamento estimativo compatível com a realidade do mercado, utilizando parâmetros atuais, idôneos e suficientes para refletir os custos efetivamente necessários à execução do objeto licitado.

Tal exigência decorre diretamente dos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, seleção da proposta mais vantajosa e segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021.

No caso em apreço, verifica-se que os valores referenciais adotados para a presente contratação não refletem a realidade econômica atualmente praticada pelo mercado de refeições coletivas, apresentando significativa defasagem em relação aos custos efetivamente suportados pelas empresas do setor.

Conforme consta nos documentos que instruem o procedimento licitatório, foram estimados valores unitários aproximados de:

- R\$ 8,69 para café da manhã;
- R\$ 13,76 para almoço;
- R\$ 13,98 para jantar.

Todavia, tais valores mostram-se manifestamente incompatíveis com as exigências constantes do próprio Termo de Referência, que prevê o fornecimento de refeições completas, observância de cardápio nutricionalmente adequado, disponibilização de estrutura operacional compatível, mão de obra especializada, transporte, equipamentos, utensílios e atendimento às normas sanitárias vigentes.

Importante destacar que a composição de custos para execução do objeto não se restringe à aquisição dos alimentos, abrangendo também despesas relacionadas à contratação e manutenção de nutricionista responsável técnico, cozinheiros, auxiliares de cozinha, equipe de apoio, encargos trabalhistas, combustíveis, energia elétrica, gás GLP, produtos de higienização, equipamentos, utensílios, transporte e logística operacional.



Além disso, a execução contratual ocorrerá em diversos municípios do Estado de Rondônia, muitos deles localizados em regiões que demandam maior esforço logístico e custos adicionais para mobilização de pessoal, transporte de insumos e instalação da estrutura necessária à prestação dos serviços.

Não se pode ignorar que o setor de alimentação coletiva sofreu expressivos impactos econômicos nos últimos anos, especialmente em razão dos sucessivos aumentos registrados nos preços dos gêneros alimentícios, proteínas, combustíveis, energia elétrica, embalagens, insumos de limpeza e mão de obra.

Nesse cenário, a utilização de valores referenciais inferiores aos efetivamente praticados pelo mercado tende a produzir efeitos extremamente prejudiciais à própria Administração Pública, dentre os quais:

1. apresentação de propostas artificialmente reduzidas;
2. participação de empresas sem capacidade real de execução;
3. aumento do risco de inadimplemento contratual;
4. pedidos recorrentes de reequilíbrio econômico-financeiro;
5. redução da qualidade dos serviços prestados;
6. paralisação ou abandono da execução contratual;
7. eventual fracasso do certame.

A propósito, a Nova Lei de Licitações exige que a fase preparatória seja instruída com pesquisa de preços capaz de refletir adequadamente as condições de mercado, justamente para evitar a adoção de parâmetros inexequíveis ou dissociados da realidade econômica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a estimativa de preços constitui elemento essencial da contratação pública, devendo ser elaborada mediante critérios técnicos e parâmetros contemporâneos, sob pena de comprometer a vantajosidade da contratação e a própria execução do objeto.

A manutenção de valores subdimensionados não representa economia para a Administração. Ao contrário, constitui fator de risco que potencializa futuras revisões contratuais, pedidos de recomposição financeira e eventual descontinuidade dos serviços, em manifesta afronta ao interesse público.

Dessa forma, mostra-se imprescindível que a Administração realize nova pesquisa mercadológica, mediante atualização das cotações de preços utilizadas na



formação do orçamento estimativo, contemplando valores efetivamente praticados no mercado de alimentação coletiva no exercício de 2026, especialmente em contratações de objeto semelhante realizadas por órgãos públicos estaduais, municipais e federais.

Somente mediante a adoção de preços compatíveis com a realidade mercadológica será possível assegurar a obtenção de propostas verdadeiramente exequíveis, preservando a competitividade do certame, a qualidade da futura contratação e a adequada satisfação do interesse público.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para que seja promovida a revisão integral da pesquisa de preços e do orçamento estimativo da contratação, mediante a realização de novas cotações de mercado atualizadas, com a consequente adequação dos valores referenciais do certame à realidade econômica vigente.

### **III. DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O LIMITE LEGAL DE 50%**

A qualificação técnica possui a finalidade de assegurar que a futura contratada detenha experiência prévia suficiente para executar satisfatoriamente o objeto licitado, constituindo importante mecanismo de proteção do interesse público e de mitigação dos riscos inerentes à contratação administrativa.

No presente certame, verifica-se que o edital estabeleceu exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional correspondente a apenas 4% da parcela de maior relevância do objeto, percentual que se revela manifestamente insuficiente diante da complexidade, vulto econômico e relevância dos serviços pretendidos pela Administração.

A contratação em questão não se limita ao simples fornecimento de refeições, abrangendo verdadeira operação logística de grande porte, envolvendo a aquisição, armazenamento, preparo, transporte, distribuição e controle sanitário de milhares de refeições destinadas aos participantes dos Jogos Intermunicipais de Rondônia – JIR, em diversos municípios do Estado.

Trata-se de objeto que exige experiência operacional consolidada, estrutura administrativa organizada, capacidade de mobilização de pessoal, logística eficiente e rígido controle de qualidade, sobretudo por envolver diretamente a saúde e a segurança alimentar dos usuários.



A Nova Lei de Licitações, em seu artigo 67, autoriza expressamente que a Administração exija a comprovação de quantitativos mínimos relativos às parcelas de maior relevância do objeto, observando o limite máximo de até 50% dos quantitativos licitados, justamente para assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com a execução contratual.

A propósito, dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

"A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 2º Será admitida a exigência de atestados com quantidades **mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.**"

Observa-se, portanto, que o percentual atualmente previsto no edital encontra-se muito aquém do limite legalmente admitido e não guarda correspondência com a magnitude da contratação.

Na prática, a manutenção da exigência atualmente prevista permitirá a participação de empresas sem experiência minimamente compatível com o porte do objeto, aumentando significativamente os riscos de inadimplemento contratual, falhas operacionais, descumprimento de obrigações sanitárias, atrasos na prestação dos serviços e comprometimento da qualidade da alimentação fornecida aos participantes do evento.

A experiência demonstra que contratos de alimentação coletiva exigem elevado grau de especialização e capacidade operacional, não sendo razoável admitir que empresas com histórico de execução correspondente a apenas 4% do objeto possuam aptidão suficiente para assumir obrigação contratual de tamanha envergadura.

Importante ressaltar que a elevação da exigência técnica para o limite legal não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida de proteção ao interesse público, plenamente autorizada pela legislação vigente e compatível com os



princípios da eficiência, da segurança da contratação e da seleção da proposta mais vantajosa.

O próprio Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração pode exigir quantitativos mínimos de qualificação técnica quando demonstrada a necessidade de assegurar a adequada execução contratual, especialmente em contratações de grande vulto e elevada complexidade operacional.

Diante das peculiaridades do objeto licitado, envolvendo a produção e fornecimento de alimentação em larga escala, com execução simultânea em diversos municípios e rigoroso controle sanitário, mostra-se plenamente justificável e necessária a adoção do limite máximo permitido pela legislação.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital para que a comprovação da capacidade técnico-operacional passe a exigir quantitativo mínimo correspondente a 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se que apenas empresas efetivamente capacitadas participem da disputa e assumam a futura contratação.

#### **IV. DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO PARA O LIMITE LEGAL DE 10%**

A qualificação econômico-financeira constitui importante instrumento de proteção da Administração Pública, destinando-se a verificar se a futura contratada possui capacidade financeira suficiente para suportar os custos inerentes à execução contratual sem comprometer a continuidade dos serviços ou a qualidade da prestação.

No presente certame, observa-se que o objeto licitado possui elevado grau de complexidade operacional, envolvendo o fornecimento de alimentação preparada em larga escala, a mobilização de equipes técnicas e operacionais, a aquisição antecipada de insumos, a manutenção de estrutura física adequada, o transporte de alimentos, equipamentos e pessoal, além da observância de rigorosos padrões sanitários.

É importante destacar que contratos dessa natureza exigem significativo investimento inicial por parte da contratada, uma vez que a execução dos serviços demanda a aquisição prévia de gêneros alimentícios, proteínas, materiais de consumo, produtos de higienização, combustíveis, gás de cozinha, utensílios e demais insumos



necessários à operação, sem prejuízo da contratação e manutenção de profissionais especializados, incluindo nutricionistas, cozinheiros, auxiliares de cozinha e equipe de apoio.

Além disso, considerando que os serviços serão executados em diversos municípios do Estado de Rondônia, a futura contratada deverá possuir capacidade financeira suficiente para suportar despesas logísticas relevantes, incluindo transporte, armazenagem, deslocamento de pessoal e instalação da estrutura necessária ao atendimento das demandas previstas no edital.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível que a Administração adote mecanismos aptos a assegurar que as licitantes possuam efetiva solidez financeira para assumir obrigações de tamanha envergadura.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação econômico-financeira, autoriza expressamente a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, justamente para garantir que a futura contratada possua capacidade econômica compatível com os riscos e obrigações assumidos.

Dispõe o artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

"A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

Cumprindo observar, ainda, que o valor estimado da contratação alcança R\$ 6.322.488,65 por exercício, com projeção de aproximadamente R\$ 31.612.443,25 para o período total de 5 (cinco) anos de execução contratual, evidenciando tratar-se de contratação de elevado vulto econômico e significativa relevância para a Administração Pública. Diante desse cenário, mostra-se plenamente razoável e proporcional a adoção do limite máximo previsto pela Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a magnitude do objeto, o elevado volume de refeições a serem fornecidas, a dispersão geográfica da execução e os riscos inerentes ao serviço justificam plenamente a adoção do limite máximo permitido pela legislação.



A experiência administrativa demonstra que empresas sem capacidade financeira adequada frequentemente enfrentam dificuldades para manter estoques, honrar obrigações trabalhistas, adquirir insumos e suportar oscilações de mercado, situação que culmina em atrasos na execução, pedidos sucessivos de reequilíbrio econômico-financeiro, descumprimento contratual e, em casos mais graves, abandono da contratação.

A exigência de patrimônio líquido mínimo em percentual compatível com a dimensão do objeto não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida de prudência administrativa destinada a assegurar a seleção de empresas efetivamente aptas a executar o contrato de forma eficiente, contínua e satisfatória.

Ademais, merece destaque o fato de que o próprio processo administrativo, por meio de seu Mapa de Riscos, reconhece a existência de riscos relacionados à eventual contratação de empresa sem capacidade econômico-financeira compatível com a complexidade e a dimensão do objeto licitado. Tal reconhecimento evidencia que a Administração já identificou, na fase de planejamento da contratação, a possibilidade de ocorrência de inadimplemento contratual, dificuldades operacionais, insuficiência de capital de giro e comprometimento da continuidade dos serviços caso a futura contratada não possua estrutura financeira adequada.

Nesse contexto, a manutenção da exigência de apenas 5% (cinco por cento) de patrimônio líquido mostra-se incompatível com os próprios riscos previamente mapeados pela Administração, ao passo que a adoção do percentual de 10% (dez por cento), expressamente autorizado pela Lei nº 14.133/2021, constitui medida coerente com o planejamento da contratação, fortalecendo as garantias de execução contratual e reduzindo significativamente os riscos de paralisação, reequilíbrios financeiros precoces e descumprimento das obrigações assumidas.

Dessa forma, considerando a relevância do objeto licitado, a necessidade de proteção ao interesse público e a autorização expressa contida na Lei nº 14.133/2021, requer-se a retificação do item 22.15.2 do Edital e das disposições correlatas do Termo de Referência, para que a exigência de Patrimônio Líquido mínimo ou Capital Social mínimo seja elevada de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) do valor estimado do lote em disputa, nos termos do artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se maior segurança à contratação, mitigação dos riscos de inadimplemento



e seleção de empresas efetivamente aptas a suportar os encargos decorrentes da execução contratual.

**V. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESTRUTURA OPERACIONAL PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO**

A presente contratação possui características que a distinguem de serviços comuns executados de forma centralizada, uma vez que envolve o fornecimento de alimentação preparada em larga escala, mobilização de equipes, aquisição e armazenamento de insumos perecíveis, transporte de alimentos, cumprimento de exigências sanitárias e atendimento simultâneo de demandas em diversos municípios do Estado de Rondônia.

Além da complexidade operacional inerente ao objeto, a futura contratação exigirá atuação permanente e imediata da contratada perante a fiscalização contratual, especialmente para solução de ocorrências, substituição de equipes, correção de inconformidades, reposição de insumos, atendimento de exigências sanitárias e demais situações que demandem pronta resposta durante a execução dos serviços.

A experiência administrativa demonstra que a inexistência de estrutura operacional instalada no Município de Porto Velho dificulta sobremaneira o acompanhamento contratual, a realização de diligências pela fiscalização, a solução célere de problemas operacionais e a adoção de medidas corretivas necessárias à adequada execução do contrato.

Trata-se de circunstância especialmente relevante diante da natureza sensível do objeto, diretamente relacionado à alimentação dos participantes dos Jogos Intermunicipais de Rondônia – JIR, cuja execução inadequada pode gerar prejuízos à saúde dos usuários e comprometer o interesse público envolvido na contratação.

Cumprir destacar que a pretensão ora formulada não objetiva restringir a competitividade do certame mediante exigência de sede prévia no Município de Porto Velho, mas sim assegurar que a futura contratada disponha de estrutura operacional mínima capaz de garantir suporte efetivo à execução contratual e à atuação da fiscalização administrativa.

Nesse contexto, mostra-se plenamente razoável que o edital estabeleça a obrigação de a empresa vencedora comprovar, previamente à assinatura do contrato



ou à emissão da ordem de serviço, a existência de estrutura operacional permanente no Município de Porto Velho, mediante sede, filial, escritório administrativo, base logística ou unidade operacional apta a prestar suporte às atividades contratadas.

Tal exigência encontra respaldo nos princípios da eficiência, da continuidade do serviço, da segurança da contratação e da supremacia do interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021, constituindo medida proporcional à complexidade e à relevância do objeto licitado.

Cumprir destacar que o próprio instrumento convocatório reconhece a elevada sensibilidade e complexidade do objeto ao vedar expressamente a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial, da execução contratual, sob o fundamento de que os serviços possuem natureza personalíssima, envolvem segurança alimentar e demandam controle sanitário rigoroso, especialmente por serem destinados a atletas e estudantes participantes dos Jogos Intermunicipais de Rondônia.

Tal circunstância reforça a necessidade de que a futura contratada disponha de estrutura operacional efetiva e permanente no Município de Porto Velho, local onde se concentra a gestão administrativa do contrato e a atuação da fiscalização.

Afinal, se a execução deve ocorrer exclusivamente por conta da própria contratada, sem a possibilidade de transferência de responsabilidades a terceiros, revela-se incompatível admitir que a empresa opere integralmente a partir de outra unidade da Federação ou de município distante, sem qualquer base operacional capaz de assegurar atendimento imediato às solicitações da Administração, correção de inconformidades, reposição emergencial de insumos, substituição de equipes ou acompanhamento presencial das demandas contratuais.

A vedação à subcontratação, portanto, longe de afastar a necessidade de estrutura local, reforça a imprescindibilidade de que a contratada mantenha presença operacional apta a garantir eficiência, fiscalização efetiva e pronta resposta durante toda a execução do ajuste.

A adoção dessa providência contribuirá significativamente para o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização contratual, para a rápida solução de ocorrências operacionais e para a garantia da adequada execução dos serviços durante toda a vigência da contratação.



O próprio Estudo Técnico Preliminar reconhece expressamente que a execução dos serviços exige infraestrutura compatível, maquinário industrial, instalações físicas adequadas e estrutura operacional apta a atender às normas sanitárias vigentes. Também registra que empresas atuantes nesse segmento normalmente dispõem de cozinha industrial, equipe técnica multidisciplinar e estrutura logística especializada.

Todavia, embora a Administração reconheça a relevância desses elementos para a adequada execução contratual, o edital limita-se a exigir mera declaração da licitante acerca da disponibilidade de instalações, equipamentos e pessoal técnico, sem prever qualquer mecanismo efetivo de verificação da estrutura apresentada.

Tal circunstância fragiliza a fase de habilitação e amplia significativamente o risco de participação de empresas que, embora apresentem declarações formais, não disponham efetivamente de cozinha industrial, equipamentos, áreas de armazenamento, câmaras frias, veículos apropriados ou demais recursos indispensáveis à execução do objeto.

A preocupação torna-se ainda mais relevante diante do fato de que o próprio edital veda expressamente a subcontratação do objeto, sob o fundamento de que os serviços possuem natureza personalíssima e envolvem responsabilidades sanitárias diretamente relacionadas à saúde dos estudantes-atletas participantes dos eventos.

Ora, se a execução deverá ocorrer exclusivamente por intermédio da própria contratada, sem possibilidade de transferência a terceiros, mostra-se indispensável que a Administração possua meios concretos para verificar previamente a efetiva existência da estrutura operacional que será utilizada na execução contratual.

A mera apresentação de declarações não se mostra suficiente para comprovar a existência de cozinha industrial compatível com a demanda estimada, tampouco para assegurar que a futura contratada disponha de capacidade material para produzir, armazenar, transportar e distribuir milhares de refeições ao longo da execução contratual.

Cumprido destacar que a exigência de estrutura operacional permanente no Município de Porto Velho não constitui medida excepcional ou incompatível com o regime jurídico das contratações públicas. Ao contrário, trata-se de providência frequentemente adotada em contratações de elevada complexidade operacional, especialmente quando a execução do objeto demanda acompanhamento contínuo pela



fiscalização contratual, pronta resposta a ocorrências, suporte logístico imediato e disponibilidade permanente de interlocução com a Administração.

No presente caso, a necessidade mostra-se ainda mais evidente diante da natureza dos serviços licitados, que envolvem a produção, transporte e fornecimento de alimentação preparada em larga escala, atividade diretamente relacionada à saúde, à segurança alimentar e ao bem-estar dos participantes dos Jogos Intermunicipais de Rondônia. Eventuais falhas operacionais exigem atuação rápida e eficiente da contratada, circunstância que se torna significativamente mais difícil quando inexistente qualquer estrutura física, administrativa ou operacional instalada no local de gerenciamento do contrato.

Soma-se a isso o fato de que o próprio edital veda expressamente a subcontratação, reconhecendo a natureza personalíssima da execução contratual e a necessidade de que todas as atividades sejam desempenhadas diretamente pela empresa contratada. Se a Administração entende que o objeto não pode ser transferido a terceiros justamente para preservar a qualidade dos serviços e a efetividade da fiscalização, revela-se coerente exigir que a futura contratada disponha de estrutura operacional apta a garantir acompanhamento presencial, atendimento imediato às determinações da fiscalização, reposição emergencial de insumos e pronta solução de intercorrências.

Nessa perspectiva, a exigência de comprovação de sede, filial, escritório administrativo, base logística ou unidade operacional permanente no Município de Porto Velho, previamente ao início da execução contratual, revela-se medida proporcional, razoável e plenamente alinhada aos princípios da eficiência, da segurança da contratação, da continuidade do serviço público e da proteção do interesse público, contribuindo para uma fiscalização mais efetiva e para a adequada execução do objeto licitado.

Dessa forma, visando resguardar o interesse público, garantir a segurança alimentar dos beneficiários e mitigar riscos de inadimplemento contratual, requer-se a retificação do edital para prever a realização de diligência administrativa destinada à verificação da estrutura física da licitante classificada em primeiro lugar, mediante comprovação da existência de cozinha industrial, equipamentos, áreas de



armazenamento, licenciamento sanitário e demais recursos operacionais compatíveis com a execução do objeto licitado.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para que passe a exigir da empresa vencedora a comprovação de estrutura operacional permanente no Município de Porto Velho/RO, mediante sede, filial, escritório administrativo, base logística ou unidade operacional, como condição prévia à formalização da contratação e início da execução dos serviços.

**VI. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA PROPOSTA (CAUÇÃO) COMO MECANISMO DE SEGURANÇA DO CERTAME**

A Lei nº 14.133/2021 inovou ao autorizar expressamente a exigência de garantia da proposta, reconhecendo que determinados certames, em razão de sua complexidade, vulto econômico e relevância para a Administração Pública, demandam mecanismos adicionais de proteção capazes de assegurar a seriedade das propostas apresentadas e a segurança da futura contratação.

No presente caso, o objeto licitado envolve a prestação de serviços de alimentação preparada em larga escala, abrangendo a aquisição antecipada de insumos perecíveis, mobilização de equipes técnicas especializadas, logística de transporte, estrutura física adequada, observância de rigorosos padrões sanitários e atendimento simultâneo em diversos municípios do Estado de Rondônia.

Trata-se, portanto, de contratação de elevada complexidade operacional e significativo impacto financeiro, cujo valor estimado ultrapassa milhões de reais, circunstância que exige especial cautela por parte da Administração quanto à efetiva capacidade das empresas participantes.

A preocupação torna-se ainda mais relevante diante dos elementos já demonstrados nesta impugnação, especialmente a aparente defasagem dos valores referenciais adotados pela Administração e a insuficiência de determinados requisitos de habilitação atualmente previstos no edital. Tais fatores aumentam consideravelmente o risco de apresentação de propostas artificialmente reduzidas, formuladas sem adequada análise de custos ou por empresas que não possuam efetiva capacidade econômico-financeira para suportar a execução contratual.



Nesse contexto, a garantia da proposta desempenha papel fundamental na mitigação desses riscos, funcionando como verdadeiro filtro de segurança do certame. Sua exigência contribui para afastar propostas aventureiras, reduz a participação de empresas que não possuam condições reais de assumir as obrigações decorrentes da contratação e fortalece a confiabilidade da disputa licitatória.

Importa destacar que a garantia da proposta não possui caráter arrecadatório ou restritivo. Ao contrário, constitui instrumento legítimo de proteção ao interesse público, expressamente previsto pelo legislador como mecanismo apto a conferir maior estabilidade ao procedimento licitatório e maior comprometimento dos licitantes com as condições ofertadas.

A adoção da medida mostra-se especialmente adequada em contratações que envolvem alimentação coletiva, nas quais eventual desistência da empresa vencedora, recusa injustificada em assinar o contrato ou incapacidade financeira superveniente podem acarretar prejuízos significativos à Administração e comprometer a continuidade de serviços essenciais.

O artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de garantia da proposta em percentual de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, justamente para assegurar a manutenção das condições apresentadas pelos licitantes e reduzir riscos inerentes à fase competitiva.

Dessa forma, considerando a magnitude do objeto, o elevado valor estimado da contratação, a complexidade logística envolvida, os riscos identificados no próprio planejamento da contratação e a necessidade de proteção do interesse público, requer-se a retificação do edital para inclusão da exigência de garantia da proposta, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, em percentual correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 58 da Lei nº 14.133/2021.

## **VII. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se que:

Seja acolhida a presente impugnação, com a consequente suspensão do certame até que sejam sanadas as irregularidades apontadas;

Seja realizada a retificação do Edital, com:



- a) O acolhimento do pedido de revisão da pesquisa mercadológica e do orçamento estimativo da contratação, mediante a realização de novas cotações de mercado atualizadas, observando-se os preços efetivamente praticados no segmento de alimentação coletiva, com a consequente adequação dos valores referenciais constantes do edital;
- b) A retificação do edital para majorar os requisitos de qualificação técnico-operacional, exigindo-se a comprovação de execução anterior de quantitativos equivalentes a até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) A retificação do edital para elevar a exigência de Patrimônio Líquido mínimo ou Capital Social mínimo de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) do valor estimado do lote pretendido, conforme autorização contida no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) A inclusão de mecanismo de verificação da efetiva capacidade operacional das licitantes, mediante previsão expressa de diligência administrativa destinada à comprovação da estrutura física necessária à execução do objeto, incluindo cozinha industrial compatível com a demanda contratada, equipamentos, instalações, licenciamento sanitário e demais recursos indispensáveis à prestação dos serviços;
- e) A retificação do edital para inclusão da exigência de garantia da proposta, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, em percentual de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, como mecanismo de proteção da Administração e de mitigação dos riscos de apresentação de propostas inexequíveis;
- f) Que todas as alterações eventualmente acolhidas sejam devidamente incorporadas ao instrumento convocatório, com a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos legalmente previstos, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade;
- g) Por fim, requer seja a presente Impugnação julgada totalmente procedente, promovendo-se as adequações necessárias ao edital, em



observância aos princípios da legalidade, eficiência, planejamento, segurança da contratação, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, requer-se a republicação do Edital, com a reabertura dos prazos para apresentação das propostas, assegurando o cumprimento da legislação aplicável e a regularidade do processo licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2026

**I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS**  
**CNPJ nº 42.729.383/0001-83**  
**Israel Martins Veiga Representante Legal**